

A Sessão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ADMITIDO, NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Baixa à Comissão: *Legislativa*
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, *24/4/07*
15/3/07
 O Presidente,
[Signature]
 000454 12 MAR 2007

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, em águas interiores, no âmbito da actividade marítimo-turística, alterando o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro.

DL 143/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 1 de Abril de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0785 Proc. Nº 08-06
 Data: 07 / 03 / 07 177/011

O Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro obriga o operador marítimo turístico a condicionar o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, a quem seja titular da competente carta de navegador de recreio.

Reconhece-se hoje, no entanto, a existência de situações específicas em que o princípio legal enunciado é limitador do exercício de uma actividade em grande expansão e desenvolvimento, com prejuízo para o progresso de determinadas regiões com forte potencial turístico e minimizador do empreendedorismo empresarial.

De facto, à semelhança do que já aconteceu em alguns países da Europa foi sentida a necessidade de alterar este enquadramento legal, com vista a poder ser autorizado o aluguer de embarcações de recreio, em águas interiores, e em circunstâncias e condições específicas, a aprovar de forma casuística e de carácter temporário, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Assim, no presente decreto-lei define-se o enquadramento jurídico do aluguer de embarcações de recreio, no âmbito da actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando exercida em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Estabelecem-se ainda as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio e, ao mesmo tempo, cria-se o respectivo título de dispensa, salvaguardando as condições de segurança no que respeita às embarcações, à formação necessária dos utilizadores e às especificidades físicas e ambientais dos locais onde a actividade é exercida.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

Os artigos 21.º e 35.º do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT) publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 – As embarcações de recreio utilizadas na actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer com tripulação e pesca turística são obrigadas a lotação mínima de segurança constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – As embarcações de recreio afectas à actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando utilizadas em águas interiores em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico, podem ser alugadas a pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, nos termos definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 35.º

[...]

É aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3 740 a quem, no exercício desta actividade, governe uma embarcação sem que para tal esteja devidamente habilitado, em violação do disposto no artigo 18.º e nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 21.º do presente Regulamento.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

- 1 – É aditado ao Regulamento da Actividade Marítimo Turística (RAMT), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, o artigo 35.º – A com a seguinte redacção:

«Artigo 35.º – A

Falta das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio

É aplicada coima no montante máximo de € 3.740,00 no caso de pessoas singulares e de € 20.000,00 no caso de pessoas colectivas, ao operador marítimo turístico que alugue embarcações de recreio sem observância das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio previstos no anexo IV, em violação do dispostos no n.º 6 do artigo 21.º»

- 2 – É ainda aditado ao referido RAMT o Anexo IV, que se publica como anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

«Anexo IV

Condições e requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º

1. As embarcações de recreio, afectas à actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação quando utilizadas em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico podem ser governadas por pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, desde que sejam portadoras do respectivo título de dispensa.
2. O título de dispensa referido no número anterior é emitido pelo operador marítimo-turístico e destina-se a comprovar que ao titular foi prestada a formação e informação necessárias ao governo da embarcação na zona em causa e dele devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identificação do operador marítimo-turístico;
 - b) A identificação do titular;
 - c) A identificação da embarcação alugada;
 - d) A zona onde a embarcação pode navegar, durante o período de aluguer e eventuais limitações ou restrições;
 - e) A validade que deve coincidir com o período de aluguer.
3. O modelo do título de dispensa consta no apêndice II ao presente anexo.
4. O título de dispensa só pode ser emitido a maiores de 18 anos.

5. O operador marítimo-turístico manterá em arquivo, por um período de dois anos, a partir da data de emissão, cópia dos títulos de dispensa que emitir devendo, anualmente, e até 1 de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam, informar a entidade licenciadora e o IPTM dos títulos emitidos.
6. No âmbito do processo de licenciamento, o operador marítimo-turístico deve submeter à respectiva entidade licenciadora um Manual de Operação e Segurança o qual fica sujeito a pareceres prévios vinculativos do IPTM nas matérias da sua competência, do órgão local da Autoridade Marítima nos espaços sob sua jurisdição e em matérias da sua competência, e da entidade que na zona tiver a responsabilidade da prestação de serviços de emergência.
7. O manual referido no número anterior deverá ser adequado ao tipo de serviço a prestar e às especificidades próprias da zona. Deverá, nomeadamente, conter os condicionalismos e restrições à navegação, a definição da formação a ministrar aos utilizadores e a actuação em situações de emergência, estabelecidas no apêndice I do presente anexo.
8. O capital obrigatório do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 26º do presente Regulamento é de € 500 000 por embarcação, para o aluguer de embarcações de recreio nas condições previstas no presente anexo.

Apêndice I

Manual de Operação e Segurança

O Manual de Operação e Segurança, referido no número 6 do anexo IV deve conter, nomeadamente:

A – Condições técnicas das embarcações:

1. As embarcações a utilizar devem cumprir as condições que a seguir se indicam:
 - a) Dispor dos equipamentos para as embarcações de recreio tipo 5 previstos no anexo à Portaria nº 1464/2002, de 14 de Novembro, sem dispensa dos fachos de mão;
 - b) Cumprir os requisitos dos respectivos planos de ordenamento e os condicionalismos e demais restrições impostas pelas entidades competentes;
 - c) Dispor de um sistema limitador de velocidade regulado para o máximo de 5 nós (ou equivalente em km/hora);
 - d) Quando equipadas com motores interiores fixos, para além dos comandos e indicadores do funcionamento do motor, as embarcações devem ter instalados sistemas de segurança, nomeadamente, detectores de alarmes de incêndio e alarmes de nível alto das cavernas;
 - e) Quando equipadas com motores que utilizem combustíveis de ponto de ignição mínimo de 60 ° centígrados devem ainda dispor de tubo de injeção de combustível de parede dupla;

- f)* No que diz respeito ao equipamento de navegação, as embarcações devem possuir agulha de governo, GPS com registo gráfico de navegação associado (chart plotter) com definição do percurso e sonda de feixe de varrimento frontal com alarme acústico;
- g)* Devem dispor de um sistema de comunicações adequado com cobertura total da zona de operação e para o qual não seja exigido certificado de operador rádiotelefonista do serviço móvel marítimo;
- h)* Deve estar afixada uma lista, junto ao equipamento de comunicações, com os contactos das entidades a recorrer em caso de emergência;
- i)* O equipamento electrónico de comunicações e o de posicionamento deve poder ser alimentado por bateria de reserva exclusiva, instalada o mais alto possível acima da linha de água, com capacidade que permita a sua operação contínua durante pelo menos 3 horas;
- j)* No que diz respeito à protecção ambiental, as embarcações devem dispor de tanques de retenção para águas residuais e recipiente próprio para lixo, de acordo com o disposto no respectivo plano de ordenamento ou com o determinado pelas entidades competentes;
- l)* A bordo deve existir:
 - i.* Um quadro descritivo da sinalização existente;
 - ii.* Um mapa que identifique os locais de atracação e amarração das embarcações e os postos de socorro em terra;

- iii. Um Manual de Instruções e Condução da embarcação elaborado com base no Manual de Operação e Segurança, contendo os assuntos e termos essenciais à utilização da embarcação, zona de navegação e actuação em situações de emergência. Este manual deve ser redigido de forma clara e precisa;
- iv. Os elementos referidos nos pontos anteriores deverão estar redigidos na mesma língua em que tiver sido ministrada a formação ao titular de dispensa.

B – Condicionalismos e restrições à navegação:

- 1. As embarcações governadas por titulares de dispensa só podem navegar de dia, entre o nascer e o por do sol e em condições de boa visibilidade.
- 2. As embarcações governadas por titulares de dispensa não podem navegar em locais de tráfego comercial.
- 3. As embarcações só podem navegar em condições de tempo e de altura de onda compatíveis com a sua categoria de concepção.
- 4. As embarcações não podem exceder a velocidade de 5 nós (ou equivalente em km/hora).

C – Formação a ministrar aos utilizadores:

- 1. A formação deverá incidir no funcionamento dos equipamentos e do motor, nos procedimentos a ter em situações de emergência, na demonstração prática das manobras mais comuns a efectuar, nomeadamente, de atracação e desatracação, amarração, fundear e homem ao mar.

2. O operador marítimo-turístico deve dispor de formadores com a qualificação e experiência necessárias para ministrar a formação exigida.
3. Os formadores indicados pelo operador marítimo-turístico serão aceites pelo IPTM após avaliação curricular e demonstração de experiência e aptidão para o desempenho da formação a ministrar. Qualquer alteração da equipa formadora carece de aceitação do IPTM.

D – Situações de emergência:

1. O operador marítimo-turístico deve garantir, com meios próprios ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro adequados e permanentes em toda a zona de navegação autorizada.
2. O operador marítimo-turístico deve dispor de um embarcação de assistência tripulada e disponível sempre que houver embarcações alugadas nos termos do presente anexo IV.
3. O operador marítimo-turístico deve dispor de meios humanos de escuta e assistência permanente.

<p>(Logótipo e n.º de licença do Operador marítimo-turístico)</p>	<p>TITULO DE DISPENSA <i>Exemption</i></p> <p>de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio em águas interiores <i>Pleasure Navigation license for pleasure craft in inner waters</i></p>	
<p>OPERADOR</p> <p>Operador marítimo-turístico _____</p> <p>Morada/Scde: _____ <i>Address</i></p> <p>Embarcação: _____ <i>Boat's name</i></p> <p>Matrícula: _____ <i>Register nr.</i></p> <p>Apólice de seguro n.º _____, da Companhia _____ <i>Policy Insurance nr. Company</i></p> <p>_____, válida até ____/____/____; <i>valid</i></p> <p>Assinatura/carimbo do operador marítimo-turístico. <i>Signature and stamp</i></p>	<p style="text-align: center;">TITULO DE DISPENSA</p> <p>Título de dispensa n.º _____ <i>Exemption nr.</i></p> <p>Validade: _____ <i>Valid</i></p> <p>De: ____/____/____ <i>From</i></p> <p>Até: ____/____/____ <i>To</i></p> <p>Zona de navegação: _____ <i>Navigation Zone</i></p> <p>Cais de Partida: _____ <i>Departure Point</i></p> <p>Cais de Chegada: _____ <i>Arrival Point</i></p>	<p style="text-align: center;">TITULAR</p> <p>Nome do titular: _____</p> <p>Documento de identificação : _____ <i>ID. type</i></p> <p>Número: _____ <i>Nr.</i></p> <p>Nacionalidade: _____ <i>Nationality</i></p> <p>Idade : _____ <i>Age</i></p> <p>Entregue em: _____ <i>Delivered</i></p> <p>Declaro que me foi ministrada formação e entregue o respectivo Manual de Instruções e Condução. <i>I have received training and Skipper's Hand Book</i></p> <p>Assinatura do titular: <i>Signature and date</i></p>

Modelo conforme o Apêndice I, do Anexo IV do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística»